Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ85H RJUEH QL365 J4CWD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcello, s/nº - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (092)3303-5048 - E-mail: 1faz.estadual@tjam.jus.br

DECISÃO

Processo n. : 0341833-36.2026.8.04.1000
Classe processual: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto principal: Práticas Abusivas
Requerente(s):

• A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 19.421.427/0001-91)
Avenida André Araújo, Nº 679 1º Andar - Aleixo - MANAUS/AM - CEP: 69.057-300 - E-mail: dpe@defensoria.am.gov.br - Telefone: 3234-3097, (92) 99532-5414

Requerido(s):

• ESTADO DO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 04.312.369/0001-90)
EMILIO MOREIRA, 1.308 - PRAÇA 14 DE JANEIRO - MANAUS/AM - CEP: 69.020-040

• MUNICÍPIO DE MANAUS (CPF/CNPJ: 04.365.326/0001-73)
Avenida Brasil, 2971 - Compensa - MANAUS/AM - CEP: 69.036-110

• Sinetran - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas (CPF/CNPJ: 04.603.197/0001-04)
Avenida CONSTANTINO NERY, 476 - ATE 0956/1107 - CENTRO - MANAUS/AM - CEP: 69.010-160

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizado pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM)** em face do **Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas (SINETRAM)**, do **Estado do Amazonas** e do **Município de Manaus**.

A Autora aduz que, em 02 de novembro de 2026, os estudantes da Capital foram surpreendidos pela suspensão abrupta das recargas gratuitas atreladas ao benefício do Passe Livre Estudantil. Afirma que tal medida foi deflagrada de forma unilateral pelo SINETRAM sob a justificativa de impasses administrativos, operacionais e financeiros perante os entes públicos estadual e municipal responsáveis pelos subsídios do sistema.

A inicial encontra-se instruída com um requerimento coletivo formulado por movimentos estudantis e subscrito por mais de 150 (cento e cinquenta) estudantes afetados, os quais relatam o imediato cerceamento ao direito de locomoção e de acesso às instituições de ensino.

Diante do iminente dano à coletividade estudantil, a Defensoria Pública requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para impor ao SINETRAM o imediato restabelecimento das recargas do Passe Livre Estudantil no prazo de uma hora, sob pena de multa horária equivalente a 10% do valor atribuído à causa (R$ 3.000.000,00). Postula, ainda, a dispensa do pagamento das custas judiciais.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ85H RJUEH QL365 J4CWD

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase de cognição sumária, não se vislumbram vícios processuais ou questões preliminares que obstem a apreciação do pedido de tutela de urgência.

A Autora formulou pleito expresso para a dispensa do recolhimento das despesas judiciais referentes ao ajuizamento desta demanda coletiva. Com fulcro no **art. 20 da Lei Estadual n.º 7.492/2025** c/c o **art. 98 do Código de Processo Civil**, defiro a gratuidade da justiça postulada. Impende ressaltar que a Defensoria Pública, consubstanciando-se em órgão da estrutura estatal atuante na defesa de interesses coletivos vulneráveis, encontra-se igualmente albergada pela isenção disposta no **art. 18, inciso IX, da Lei Estadual n.º 7.492/25**, que dispensa expressamente os Estados do respectivo recolhimento.

Do MéritoO acolhimento da tutela de urgência antecipada demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos gizados no **art. 300 do CPC**, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito evidencia-se pela violação frontal ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. O Passe Livre Estudantil não é mera benesse, mas verdadeira política pública materializadora do acesso à educação (**art. 205 da CF**). O impasse financeiro ou burocrático, ainda que eventualmente existente entre o ente sindical (SINETRAM), o Município de Manaus e o Estado do Amazonas, caracteriza *res inter alios acta* em relação aos estudantes usuários do sistema.

A transferência do ônus destas divergências contratuais aos consumidores, mediante o bloqueio das recargas e consequente impossibilidade de fruição do serviço de transporte coletivo, configura, em sede de cognição sumária, conduta abusiva, nos termos do **art. 39, incisos II e IX, do CDC** .

O perigo de dano revela-se concreto e premente. O transcurso diário sem a validação do passe livre ceifa a oportunidade de frequência escolar de milhares de crianças, adolescentes e jovens adultos em franco encerramento de ano letivo, traduzindo prejuízo educacional e social irreversível.

Ressalvo, todavia, que o exíguo prazo de 1 (uma) hora e o patamar de *astreintes* requeridos pela Autora despontam desproporcionais. Desta feita, no legítimo exercício do poder geral de cautela e visando viabilizar a exequibilidade operacional da medida, o prazo para restabelecimento será readequado, bem como a multa coercitiva arbitrada em valor diário pautado na razoabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar antecedente formulada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas para:

I. **DETERMINAR** ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas (SINETRAM) que proceda ao imediato restabelecimento do sistema de recargas e da eficácia do Passe Livre Estudantil em toda a rede de transporte coletivo de Manaus, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão.

II. **FIXAR**, em caso de descumprimento, multa cominatória diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir em desfavor do SINETRAM, até o teto provisório de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

III. **DETERMINAR** ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus que se abstenham de praticar qualquer ato que embarace, direta ou indiretamente, o pleno cumprimento desta ordem judicial de restabelecimento do benefício tarifário, viabilizando as condições técnicas necessárias, caso lhes incumba.

IV. **DEFERIR** à Autora a isenção do recolhimento de custas processuais, na forma do **art. 20 c/c art. 18, inciso IX, da Lei Estadual n.º 7.492/25**.

Expeça-se mandado de intimação em caráter de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, para pronta ciência e execução pelo réu SINETRAM.

Citem-se os Réus, por meio eletrônico, para que, querendo, respondam aos termos da demanda no prazo legal pertinente.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 4 de novembro de 2026.

RONNIE FRANK TORRES STONE

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ85H RJUEH QL365 J4CWD